

PARECER Nº 138/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 138/2026

Processo: 6068/2026

Ementa: “REVOGA A LEI Nº 6.872, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafado, ora em análise por esta Comissão.

Relata que a propositura tem o escopo de alinhar a normativa municipal com os preceitos de competência legislativa previstos na CRFB/88, bem como com a decisão precária do Supremo Tribunal Federal adotada em liminarmente em sede de ADPF.

É o relatório.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas, **incumbe ratificar a justificativa apresentada, qual seja o cumprimento da decisão liminar proferida na ADPF 1212**, cujo cumprimento se impõe, inequivocamente. Dessa forma, considerando que a decisão tem eficácia paralisante em relação a quaisquer efeitos consectários da exploração de tais serviços, **não há a necessidade de demonstrar a tutela de tais efeitos, se é que existentes.**

Ainda que não justificada pelo cumprimento de tal decisão em sede de controle concentrado,



é certo que o projeto trata de questões discricionárias do Município, restando como **uma opção política a exploração ou não de tais serviços, muito além do mero cumprimento do que dispõe a retro mencionada ADPF.**

Nessa linha, no imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que incumbe ao Senhor Prefeito propor projetos de tal natureza:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
 - II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**
 - IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração**
- .”

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização analisada, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.**

Dessa forma, quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, não há óbices a serem apontados, uma vez que a matéria tratada é de competência do Município, sendo a iniciativa para tanto atribuída ao Senhor Prefeito.

Como se não bastasse, destaca-se que a propositura do presente Projeto de Lei perante a



Câmara Municipal, para que esta o analise e o submeta à posterior sanção do Senhor Prefeito, decorre de expresso mandamento da Lei Orgânica do Município, especificamente o disposto no Art. 147, como segue.

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

IX - criação e extinção de cargos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

O projeto visa cumprir decisão adotada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, vinculante em relação ao Município de Cuiabá. De outro espectro, a iniciativa para dispor sobre a revogação é do Senhor Prefeito, refletindo em mero exercício da função executiva, impondo-se a aprovação do projeto.

5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003100360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/02/2026 11:06

Checksum: **FB7F7F835EEDCFB1FB601970D6A780535256F2F790CA213E4950CE0F7BAA5214**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003100360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.